

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.592 - RJ (2016/0233668-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES - RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes – SJ/RJ (e-STJ fls. 146/149) em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ (e-STJ fl. 122) que se reputou incompetente para conduzir inquérito policial no qual se investigava a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 297 e 304 do Código Penal (respectivamente, falsificação de documento público e uso de documento falso).

De acordo com a denúncia (e-STJ fls. 9/10), no dia 13/08/2016, o investigado (Sr. ANTÔNIO CARLOS MEDEIROS BARCELOS) foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, por volta das 11h40min, na BR-101, Km 63, da cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, ocasião em que lhe foi solicitada a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O investigado, entretanto, teria afirmado não possui-la, apresentando apenas a carteira de identidade. Isso não obstante, os policiais teriam reparado, no momento em que o denunciado abriu sua carteira, uma CNH e questionado sobre o documento. Só então o denunciado o teria apresentado, afirmando que ele seria falso.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), “Tendo em vista que o crime de uso de documento falso se consuma com sua apresentação, a competência será fixada em razão da entidade ou órgão perante o qual foi apresentado. A qualificação do órgão expedidor do documento é irrelevante, a teor da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o documento objeto da investigação foi apresentado a um policial rodoviário federal, que em diligência de rotina de averiguação de tráfego de veículos

Superior Tribunal de Justiça

automotores procedeu à abordagem do investigado, forçoso reconhecer a competência da Justiça Federal” (e-STJ fl. 122).

Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal) entende não ter havido uso de documento falso, no caso concreto, já que, desde o início da abordagem, o denunciado afirmou que não possuía CNH, somente entregando o documento falsificado quando avistado no interior de sua carteira e solicitado pela autoridade policial.

Fazendo alusão à doutrina de Guilherme de Souza Nucci e a precedente da 5ª Turma desta Corte (HC 145.500/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/12/2011), pondera que, para configuração do delito previsto no art. 304 do CP, "Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico", sendo certo, ainda, que "o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: 'fazer uso'" (e-STJ fl. 147).

Ressalta que, “No presente caso, o denunciado não apresentou a CNH como se autêntica fosse (afirmou sua falsidade desde o início) e o referido documento somente foi entregue aos policiais rodoviários após ter sido por eles encontrado em sua carteira, situação que se equipara ao encontro casual por ocasião de revista pessoal” (e-STJ fls. 147/148).

Assim sendo, defende que “o delito possui definição jurídica diversa da imputada (art. 304 do CP), tratando-se, na verdade, do previsto no art. 297 do CP (falsificação de documento público) que não é de competência da Justiça Federal, por não ofender diretamente bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, porquanto a emissão de CNH se dá por órgão estadual de trânsito” (e-STJ fl. 148).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 157/159) pela competência da Justiça Estadual, a suscitada, em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO

Superior Tribunal de Justiça

JUÍZO ESTADUAL.

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.592 - RJ (2016/0233668-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, tenho que a definição da competência para a condução do Inquérito Policial em questão, assim como da Ação penal eventualmente dele derivada, exige que se perquiria, inicialmente, se o encontro casual de documento falso em poder de indivíduo abordado pela Polícia Rodoviária Federal se enquadra no tipo penal de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal.

Segundo a narrativa da denúncia (e-STJ fls. 9/10), no dia 13/08/2016, o investigado (Sr. ANTÔNIO CARLOS MEDEIROS BARCELOS) foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, por volta das 11h40min, na BR-101, Km 63, da cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, ocasião em que lhe foi solicitada a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O investigado, entretanto, teria afirmado não possui-la, apresentando apenas a carteira de identidade. Isso não obstante, os policiais teriam reparado, no momento em que o denunciado abriu sua carteira, uma CNH, e questionado sobre o documento. Só então o denunciado o teria apresentado, afirmando que ele seria falso.

Como bem ponderou o Juízo suscitante (da Justiça Federal), ao fazer a análise do núcleo do tipo do art. 304 do Código Penal, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (*in* Código Penal comentado – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015) salienta a necessidade de que “a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico”.

O tipo é sempre doloso e se qualifica como tipo “remetido”, já que demanda a utilização de conceitos definidos em outros tipos para ser integralmente compreendido, como

Superior Tribunal de Justiça

é o caso do conceito de “papel falsificado ou alterado” descrito nos arts. 297 a 302 do Código Penal.

É copiosa a jurisprudência que entende que “O delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente. Precedentes” (HC 240.201/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). Tal orientação tem amparo em precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 70179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994, DJ 24-06-1994 PP-16635 EMENT VOL-01750-01 PP-00142 e HC 70813, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 08/02/1994, DJ 10-06-1994 PP-14766 EMENT VOL-01748-02 PP-00384) que entendem que a apresentação de documento em resposta à solicitação da autoridade policial rodoviária, no exercício de sua função fiscalizadora, nada mais é do que a forma normal de utilização de tais documentos.

Em tais situações, parece nítido o intuito do agente de, voluntariamente, enganar, por meio do uso de documento falso, já que, mesmo instado a apresentar documentação, tem ele a opção de escolher qual documento apresenta, ou mesmo de dizer que não possui o documento solicitado.

Diversa é a hipótese em que o documento falso é encontrado em sua posse, a despeito da sua vontade de exibi-lo. Em tais situações, o Prof. Nucci entende que “o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: ‘fazer uso’”.

A Terceira Seção desta Corte já decidiu que o porte de documento falso não se adequa ao tipo do art. 304 do CP, como se vê no seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME SEM PROFUNDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. O habeas corpus, ação de natureza constitucional, é antídoto de

prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, ainda que existentes, demandam, para sua identificação e correção, um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, hipótese que não se configura no caso em exame, visto que o pleito de absolvição sustenta-se no argumento de que o documento não foi utilizado pelo paciente, tendo sido apreendido em revista pessoal promovida pelos policiais, circunstância que restou devidamente consignada nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2. O delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, sponte própria, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao paciente conduta delituosa consistente tão só na circunstância de tê-lo em sua posse.

3. Habeas corpus *concedido*.

(HC 145.500/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) – negritei.

Ora, tenho que, no caso concreto, o investigado não tinha efetivamente a intenção de fazer uso do documento falso posto que, quando abordado e solicitada a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, ele afirmou que não a possuía e somente entregou o documento falso aos policiais após os mesmos terem-no avistado em sua carteira e solicitado a sua exibição, ocasião em que, inclusive, o denunciado afirmou tratar-se de documento falso, o que afasta peremptoriamente sua intenção de iludir.

Assim sendo, a apresentação do documento falso à autoridade policial federal, no caso concreto, não tem o condão de deslocar a competência para o julgamento da ação penal para a Justiça Federal.

Remanesce, assim, no caso dos autos, como bem observou o Juízo suscitante, apenas o interesse no prosseguimento da investigação do delito previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público) que não é de competência da Justiça Federal, por não ofender diretamente bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na medida em que a emissão da Carteira Nacional de Habilitação é incumbência de órgãos estaduais de trânsito.

Nessa linha de entendimento:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RAZÃO DE BUSCA PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PELO DENUNCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Constituem crimes o ato de "falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro" (CP, art. 297) e o ato de "fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302" (CP, art. 304).

Se o condutor do veículo não fez uso da carteira nacional de habilitação falsificada, que veio a ser apreendida quando da revista realizada por integrante da Polícia Rodoviária Federal, a competência para processar e julgar a ação penal relativamente ao crime do art. 297 do Código Penal é da Justiça estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Propriá/SE, ora suscitado.

(CC 128.923/SE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015) – negritei.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo suscitado, da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator